

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2024
TIPO: MENOR PREÇO - LOTE

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ.

IMPUGNANTE: CID CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE DIAGNÓSTICO LTDA

1 - DOS FATOS

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ** publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto o registro de preços para contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **CID CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE DIAGNÓSTICO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.763.153/0002-71, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, sob as seguintes alegações:

- 1- “Embora o objeto da licitação exponha a necessidade da contratação de uma empresa para fornecimento de reagentes e controles de qualidade não fica explícito no edital todas as atividades a serem executadas, uma vez que dentro dos itens licitante consta um quantitativo de exames de análise clínicas a serem entregues e que tais empresas não são aptas a realizar”.

2 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, visto que foi apresentada no dia 23 de agosto de 2024, às 23h:16min, dentro do prazo estipulado no subitem 4.5, ou seja, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

A impugnante alega que embora o objeto da licitação exponha a necessidade da contratação de uma empresa para fornecimento de reagentes e controles de qualidade não fica explícito no edital todas as atividades a serem executadas, uma vez que dentro dos itens licitados consta um quantitativo de exames de análise clínicas a serem entregues e que tais empresas não são aptas a realizar.

O que se objetiva com a contratação é a montagem de laboratório próprio no município interessado visando otimizar os serviços de saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população.

A empresa vencedora deverá fornecer os equipamentos necessários para que o laboratório municipal possa funcionar.

Serão ainda, de responsabilidade da Contratada as manutenções preventivas, corretivas e substituição dos equipamentos, caso necessário, sem que haja atrasos na rotina do setor.

Além da manutenção dos equipamentos, a empresa será responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários ao pleno funcionamento das atividades. O controle desses insumos, incluindo o monitoramento de validade e a gestão da demanda também será de sua responsabilidade, evitando perdas por vencimento e garantindo que não haja excessos ou escassez desnecessária.

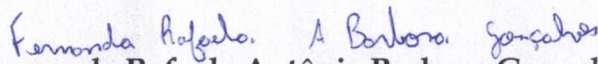
Os quantitativos descritos no termo de referência são estimados e visam identificar ao Contratado as possíveis necessidades que os municípios terão relativas à locação de parque tecnológico, bem como o fornecimento de reagentes para a realização dos exames.

A providência de documentos relativos ao funcionamento do laboratório, como o alvará sanitário, será de responsabilidade do Município contratante, que deverá organizar sua estrutura para isso.

3- DA DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **CID CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE DIAGNÓSTICO LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas, 27 de agosto de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará